



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: MARCIO COSTA DE SOUZA
ENDEREÇO: RUA CÍCERO PINHEIRO, 67 NOSSA SENHORA DA
APRESENTAÇÃO, NATAL-RN
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201406185-8
PROCESSO: 1/2808/2014

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE – Autuação decorrente da não parada no Posto Fiscal para exibir a documentação relativa a carga sob sua responsabilidade, portanto desobediência aos ditames contidos nos artigos 814 e artigo 815, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigo 814 e artigo 815, § 2º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração: artigo 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96. AUTUADA REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3976/14

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. MOTORISTA ACIMA CONDUZINDO UM VEICULO BAU(FECHADO), DESCUMPRIU A OBRIGACAO DE PARAR NO POSTO FISCAL. FOI PRECISO PROCEDER PERSEGUICAO NA BR 222 P/FAZE-LO RETORNO AO POSTO P/PASSAR PELO SCANNER. MESMO VAZIO, CONFIGURADO ESTÁ O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGACAO ACESSORIA (ART 123-VIII-D DA LEI 12670/1996.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art. 123, VIII, “d”, da lei 12.670/96, alterado p/ lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201406185-8 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Cópias de Documentos do autuado;

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls.04.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, o condutor é acusado de não parar no Posto Fiscal para exibir a documentação relativa a carga sob sua responsabilidade, portanto desobediência aos ditames contidos nos artigos 814 e artigo 815, § 2º do Decreto nº 24.569/97.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Ordem de Serviço designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Passo, portanto à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão se encontra claramente disciplinada nos artigos 814 e 815, §2º, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 814. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza comercial ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, móveis e veículos, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.”

No caso em análise, o agente fiscal declara que o motorista que conduzia um veículo caminhão baú, descumpriu a obrigação legal de parar no Posto Fiscal, em inobservância à exigência legal acima exposta.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza perfeitamente o fenômeno jurídico do ilícito tributário.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Acrescentando ainda que o condutor apesar de devidamente cientificado para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal, permanecendo revel.

Ante todo o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária de **FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO** pela empresa contribuinte **MARCIO COSTA DE SOUZA**, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, VIII, “d”, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircses.”

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância equivalente a 200 (DUZENTAS) UFIRCSES com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

MULTA EQUIVALENTE A 200 UFIRCSES

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2014.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO